RIO VERMELHO - MG

LEI 1.421 DE 02 DE MAIO DE 2023

"Dispõe sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade aos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho (MG) e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. A concessão dos adicionais de insalubridade, de periculosidade aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Rio Vermelho (MG), obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Serão realizadas perícias de Medicina e Segurança do Trabalho para identificação e classificação da insalubridade e a caracterização da atividade perigosa ou penosa a que se esteja sujeito o servidor.

§ 1º. O laudo pericial conterá necessariamente:

I – O local de exercício e a natureza do trabalho realizado;

II- Os graus de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) a possibilidade de eliminação do risco com adequações ambientais;

b) a possibilidade de eliminação do risco com o uso de EPI - Equipamentos de Proteção Individual.

III - A classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos graus aplicáveis ao local ou atividade examinados;

IV - As medidas corretivas necessárias para eliminar, neutralizar ou diminuir o risco, ou proteger contra os seus efeitos.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - para caracterização de atividade insalubre, as disposições constantes na Norma Regulamentadora nº 15 (NR15) do Ministério do Trabalho;

II - para caracterização da atividade perigosa, as disposições constantes nas Norma Regulamentadora nº 16 (NR16) do Ministério do Trabalho.

III – para caracterização de aposentadoria especial as disposições regulamentadas no anexo IV do Decreto Federal nº 3048 de 06 de maio de 1999 e tabela 24 do E-social.

Art. 4º. Compete ao Secretário de Administração a concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade com base nas normas regulamentadoras NR15 e NR 16.

§ 1º A chefia que tem sob seu comando áreas consideradas insalubres, perigosas ou penosas fica responsável por comunicar as alterações ocorridas no ambiente ou condição de trabalho ou remanejamento do servidor dessas áreas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O pagamento dos adicionais de que trata esta Lei cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade, periculosidade ou de atividade penosa.

Art. 5º O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 6º Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 7º Para o fiel cumprimento desta Lei serão realizados, periodicamente, novas inspeções no local de trabalho e reexames das concessões dos adicionais.

Art. 8º Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, ou de atividades perigosas ou insalubres.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades e locais previstos neste artigo, enquanto durar a gestação ou lactação, e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso ou penoso.

CAPÍTULO I
Do Adicional de Insalubridade

Art. 9º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável a percepção de tais adicionais.

Art. 10 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 11 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de

40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 12 A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 13 O funcionário ou servidor fará jus ao adicional de insalubridade enquanto estiver licenciado do serviço sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função/atividade, em virtude de:

I - Tratamento de saúde;

II - Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;

IV - Férias regulamentares;

V- Casamento;

VI- Luto;

VII- Doação de sangue;

VIII-Alistamento eleitoral.

Art. 14 O pagamento do adicional será realizado a partir do mês no qual foi concedido.

Art. 15 O adicional de insalubridade não se incorpora à remuneração e não será computado como base de cálculo para nenhum benefício pecuniário.

CAPÍTULO III

Do Adicional de Periculosidade

RIO VERMELHO - MG

Art. 16 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do servidor.

§ 2º O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais.

Art. 17 As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelo orçamento vigente.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 1.324 de 19 de março de 2020 e suas alterações.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Vermelho (MG), 02 de maio de 2023.

Marcus Vinicius Dayrell de Oliveira
Prefeito Municipal de Rio Vermelho (MG)

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.421, de 02 de maio de 2.023, oriunda do Projeto de Lei n.º 002/2.023, aprovada na Reunião Ordinária do dia 18 de abril de 2.023.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.421/2.023.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se.

Rio Vermelho-MG, 02 de maio de 2.023

Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira

Prefeito Municipal